



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.239 - PE (2012/0085424-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : KILMA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO E OUTRO(S)
LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe o conhecimento de recurso especial fundado em ofensa a atos normativos internos, tais como resoluções, pois não se equiparam a lei federal.

2. Inviável a modificação da premissa fática estabelecida pela instância ordinária, no sentido de que o usuário do serviço público estava adimplente com suas obrigações contratuais à época da interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Incide o óbice da Súmula 284/STF quanto aos dispositivos legais tidos por ofendidos que são dissociados dos fundamentos adotados no acórdão recorrido.

4. Somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos aos casos em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante. Hipótese não configurada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.239 - PE (2012/0085424-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : KILMA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO E OUTRO(S)
LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, consoante ementa seguinte (fl. 156):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

A agravante defende que a Resolução da ANEEL "é pautada em uma Lei Federal, conforme demonstrado no Recurso Especial, ora sobrestado, de modo que, seu descumprimento, acarreta de imediato, o descumprimento de lei federal" (fl. 1650), qual seja, as Leis 8.987/1995 e 9.427/1996.

Insiste na tese de que a indenização fixada na origem fere a razoabilidade, trazendo precedentes desta Corte com valores inferiores.

Rechaça a necessidade de revolvimento das provas, bastando sua reavaliação, o que é permitido em recurso especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum*, ou submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.239 - PE (2012/0085424-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : KILMA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO E OUTRO(S)
LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merece acolhida a pretensão da parte agravante, razão pela qual reafirmo as razões do *decisum* agravado, com acréscimos.

Inicialmente, quanto às supostas violações da Resolução 456/2000 da ANEEL, não cabe a este Sodalício apreciá-las em recurso especial, uma vez que não se inserem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 312/STJ: NECESSIDADE - RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO - DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - POSSIBILIDADE.

1. É manifestamente incabível recurso especial por violação à Resolução do CONTRAN, tendo em vista que tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal" a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação, da autuação pelo cometimento da infração de trânsito, para apresentação de defesa prévia (art. 280), e uma outra, informando a aplicação da penalidade, para que o apenado se defenda da sanção aplicada (art.

281). Entendimento sumulado pelo STJ.

3. (...)

(REsp 910.798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 19.08.2008)

Em detida análise do acórdão recorrido, verifico que o usuário comprovou estar quite com suas obrigações financeiras junto à empresa elétrica, mas mesmo assim teve suspenso o fornecimento de energia, o que deu ensejo à condenação por danos morais.

A prestadora do serviço, na origem, justificou o corte, em razão de ausência do repasse dos valores pagos, pela instituição financeira arrecadadora (agência lotérica vinculada à Caixa Econômica Federal), argumento esse insuficiente para elidir a responsabilidade objetiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de energia, que foi o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido.

Diante desse cenário, a empresa busca, em recurso especial, apelar a tese da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com base em inadimplência do usuário.

Fica claro que a linha argumentativa é deficiente e dissociada das razões do aresto combatido.

Em primeiro lugar, ressalto ser inviável a modificação da premissa fática, adotada na origem, no sentido de que o usuário está adimplente com suas obrigações, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, os artigos apontados como violados não tem o condão de infirmar o fundamento do acórdão recorrido, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF.

Passo, por fim, à análise do suposto dissídio pretoriano, em que se busca a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos às hipóteses em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante.

Não sendo esse o caso, mostra-se inviável a revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial, uma vez que a fixação do valor, segundo os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve atender às peculiaridades do caso concreto, o que necessariamente remete o julgador à análise do conteúdo fático dos autos, obstada a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 240.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 02/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR AMBULÂNCIA ESTATAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. R\$ 90.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA O AUTOR. R\$ 40.000,00 DE DANOS MORAIS PARA A AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos para os autores em razão de acidente de trânsito provocado por agente estatal, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido (AgRg no AREsp 253.665/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 11/4/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 92683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso concreto e à extensão do dano, considerou adequada a fixação do valor indenizatório pelo juízo de 1º grau, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido e, ainda, das razões expostas na peça recursal, verifico não haver qualquer desproporcionalidade evidente entre o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* e os danos efetivamente suportados pela parte recorrida, a justificar a intervenção desta Corte Superior para abrandar o valor da indenização, e menos ainda para excluí-la.

Portanto, ausentes as hipóteses excepcionais que autorizariam a revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de indenização por danos morais, resta inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0085424-1

AgRg no
AREsp 171.239 / PE

Números Origem: 138621020118170000 2155379 215537900 215537901 965863920098170001

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : KILMA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO E OUTRO(S)
LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : KILMA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO E OUTRO(S)
LUÍZ FÁBIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.